



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER Nº 076, de 20 de outubro de 2022.**

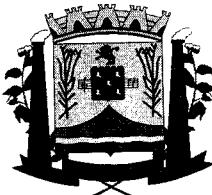
**OBJETO:** Projeto de Lei Complementar nº 9/2022, que “*Dispõe sobre a adequação do Município de Ubá às disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que ‘acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.’*”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que, com o intuito de atender às disposições da Emenda Constitucional nº 120, visa criar um adicional a ser concedido aos servidores efetivos que estiverem exercendo as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, no município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

até o momento foram apresentadas 5 emendas, sendo três retiradas, de modo que este parecer irá analisar em conjunto as emendas que se mantém, de nº 3 e nº 5. Contudo, caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

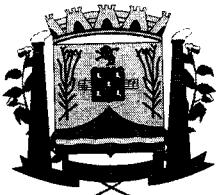
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*suplementando a legislação federal e estadual no que couber.* É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto à iniciativa, dispõe a Carta Magna as matérias que somente poderão ser propostas pelo Presidente da República, e por simetria, devem ser estendidas aos demais chefes do Poder Executivo. Vejamos o que prevê a LOM, *in verbis*:

*Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

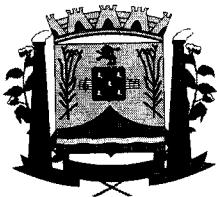
*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

Portanto, evidenciada está a adequação e constitucionalidade quanto à iniciativa para a presente proposição, tendo sido apresentada pelo Sr. Prefeito do Município de Ubá, em razão da aprovação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, acrescentando os §§ 7º a 11 ao art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a seguinte disposição:

*§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate de endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

*§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate de endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate de endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

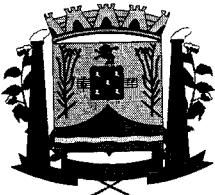
*§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate de endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.*

*§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate de endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.*

Seguindo o mandamento constitucional, o Município de Ubá deverá arcar com vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, além de outros consectários, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. Desse modo, optou o gestor municipal pela criação de um adicional aos servidores efetivos, enquanto estiverem exercendo as atividades contempladas pela EC nº 120/2022, no valor correspondente a seu nível e grau de enquadramento funcional, conforme tabela constante no art. 2º da presente proposição.

O poder executivo municipal apresentou as justificativas que levaram à opção pela concessão do adicional ao invés de simples majoração do vencimento básico dos agentes, até o piso de dois salários mínimos. Os motivos trazidos na mensagem nº 067, de 10 de agosto de 2022 são seis, destacando-se, principalmente:

- 1) A ausência do cargo público de “Agente Comunitário de Saúde”, com atribuições exclusivas para essa atividade, mas sim a existência do “Agente Comunitário”, criado pela Lei Complementar nº 079, de 02 de maio de 2005;
- 2) Atribuições variadas do cargo de “Agente Comunitário”, de modo que um servidor que atualmente exerce a atividade de agente de endemias ou comunitário de saúde, pode futuramente deixar de fazê-lo, sendo remanejado para outra repartição, ou o contrário também poderá ocorrer. Logo, pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos, tornar-se-ia óbice ao realocamento de tais servidores;



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

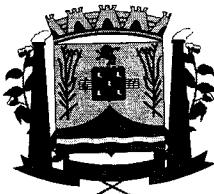
- 3) A situação do quadro de Agentes Comunitários que contempla lotações desde o ano de 2006, de modo que muitos tiveram progressões na carreira e não estão mais no enquadramento funcional inicial. Desse modo, não seria plausível alterar a remuneração dos servidores em início de carreira e manter as dos demais, pois todos os cargos foram contemplados por um mesmo concurso público. Logo, haverá uma proporcionalidade na concessão do adicional a esses servidores;

Frisa-se que outras justificativas foram apresentadas, como por exemplo a atual discussão judicial acerca da “constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.”, dentre outras.

Registra-se que diversas reuniões foram realizadas entre a Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social, a Comissão de Legislação, Justiça e redação Final, servidores da Prefeitura Municipal responsáveis pelo projeto em epígrafe, a Associação dos Servidores Públicos do Município de Ubá, alguns agentes destinatários do benefício previsto, servidores da Câmara Municipal de Ubá e demais vereadores.

Como resultado desses encontros vieram as emendas modificativas e aditivas de nº 1 a 5. As emendas modificativas de nº 1, 2 e 4 foram retiradas, sendo substituídas pelas emendas aditivas nº 3 e 5. A emenda nº 3 foi construída por todos os agentes que participaram das reuniões, como forma de proteger o agente beneficiário da impertinência e eventual assédio cometido pelo superior. Logo, após transcorridos pelo menos 180 (cento e oitenta) dias na atividade, somente em razão de a saúde, desídia no desempenho da função ou por vontade do próprio servidor é que ele poderá ser remanejado da atividade de agente comunitário de saúde e de combate a endemias.

No que concerne à emenda modificativa nº 5, esta foi rejeitada por este Relator. Nesse liame, apresenta-se a emenda aditiva nº 6, anexada ao presente parecer, com a anuência da vereadora, conforme ciência registrada no documento, como forma de garantir que a base de referência para o enquadramento das atividades objeto desta proposição seja



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde), incluindo como beneficiários aqueles que ocupam a função pública de agente comunitário.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe o artigo 169, §1º:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumeroado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

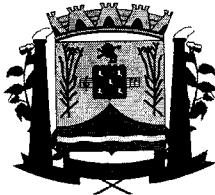
*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Há ainda que se mencionar sobre as condicionantes descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar n.º 101, de 2000, para a criação de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

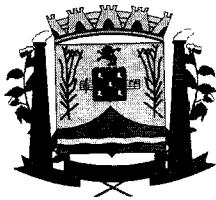
*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, quanto ao *quórum de aprovação*, por se tratar de Lei Complementar, sua tramitação deverá ocorrer em dois turnos e ser aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se também que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e sua aprovação depende de maioria absoluta da Câmara Municipal (Art. 85 do novo RICMU).

Ubá, 20 de outubro de 2022

  
**JOSE MARIA FERNANDES**

**RELATOR**

**MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):**



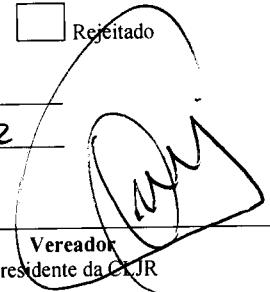
Aprovado



Rejeitado

Por: TODOS

Em: 20 / 10 / 22

  
Vereador  
Presidente da CMLR